



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 11 de agosto de 1993ACORDÃO Nº 103-14.034

Recurso nº : 70.008 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : S/C DR. ADOLPHO CARVALHO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO JANEIRO - RJ

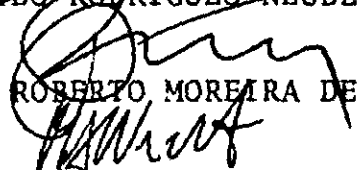
Uma vez agravada a exigência fiscal pela autoridade de primeira instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve o processo retornar à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/C DR. ADOLPHO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DETERMINAR** a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de agosto de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: **19 NOV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victór Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.436/87-71

RECURSO Nº : 70.008

ACORDÃO Nº : 103-14.034

RECORRENTE : S/C DR. ADOLPHO CARVALHO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra S/C DR. ADOLPHO CARVALHO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 28.021.228/0001-87, domiciliada à Rua Bambina nº 56, sala 105 - Rio de Janeiro/RJ, foi lavrado o auto de infração de fls.01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programande Integração Social, modalidade PIS/Dedução, devido nos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso nº 101.962, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1986 e 1987, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo de PIS.

X A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, e alínea "a", do art. 3º, ambos, da Lei Complementar nº 07/70, e legislação adjetiva, conforme explicitado em fls. 01-v.

*adjetiva*

A impugnação de fls. 13/45 e a informação fiscal de fls. 95, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal

ACÓRDÃO Nº 103-14.034

contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 115/116, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

De forma idêntica, o recurso de fls. 119/141, remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 101.962, contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.034

**V O T O**Conselheiro **JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO**, Relator

O recurso é tempestivo.e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acórdão proferido por este Conselho, no julgamento do recurso nº 101.962, e à vista da estreita correlação de causa e efeito, existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente, voto no sentido de que seja o processo devolvido à repartição de origem para que a autoridade de primeira instância examine o recurso como impugnação, em razão de a autoridade haver agravado a exigência fiscal quando da apreciação da impugnação.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 1993

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR